



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.006152/2008-23
Recurso n° 516027 Voluntário
Acórdão n° 1103-00.409 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2011
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente CASA VITORIA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL


Assunto: Pedido de Inclusão no Simples Nacional

Ano-calendário: 2008

Ementa: OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. PRAZO. A opção pelo Simples Nacional de pessoa jurídica enquadrada nas condições de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte produzirá efeitos a partir do início de atividades, desde que exercida no prazo de 10 (dez) dias, contados do deferimento de sua inscrição perante a fazenda estadual ou municipal, a que por último ocorrer.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


HUGO CORREIA SOTERO - Vice Presidente (em exercício da Presidência)


GERVÁSIO NICOLAU RECKTENVALD - Relator

EDITADO EM: 04 ABR 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: os Conselheiros: Hugo Correia Sotero (Vice presidente em exercício da Presidência), Mário Sérgio Fernandes Barroso, Gervasio Nicolau Recketenvald, Marcos Shigueo Takata, Eric Moraes de Castro e Silva, Jose Sergio Gomes (suplente Convocado).

Relatório

Cuida-se de indeferimento de Pedido de Inclusão no Simples Nacional para o ano de 2008, ano de constituição da recorrente, decidido pela 4ª Turma da DRJ de Belo Horizonte, por pretensamente intempestivo. O Pedido é de interesse da empresa CASA VITÓRIA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., CNPJ nº 09.433.725/0001-48, ora recorrente.

A solicitação de inclusão em tela foi efetuada em 24/04/2008, quando o prazo já estava esgotado para o caso, por tratar-se de empresa em início de atividade, situação em que, segundo o previsto na Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 04, de 30/05/2007, o prazo é de 10 (dez) dias contados do último deferimento de inscrição, que ocorreu em 27/03/2008.

Diante disso, por intempestivo, o pedido de opção para 2008 foi indeferido, tendo sido admitido a partir de 01/01/2009 (fl. 19).

Segundo alegações da recorrente, no prazo acima aludido, de 10 dias, várias vezes tentou formalizar a opção, obrigatoriamente executada por meio da Internet, mas não teve sucesso porque o sistema encontrava-se indisponível, o que pretensamente comprova através da fl. 08, representativa de uma cópia da tela do computador extraída do próprio sistema, sem data, que informa estar indisponível o sistema, recomendando consultar mais tarde.

Depois, em 24/04/2008, quando já havia transcorrido o prazo de 10 dias, o que ocorreu em 08/04/2008, a solicitação de Opção pelo Simples Nacional foi indeferida sob a alegação de “*Período inválido para adesão ao Simples Nacional*” (fl. 09).

Nesse contexto, em 21 de maio de 2008 a recorrente formalizou perante a DRF de Belo Horizonte, um “Pedido de Inclusão no Simples Nacional” ainda para 2008 (fl. 02), que foi indeferido pela Despacho Decisório DRF/BHE nº 1080/2009 (fl. 21), sob a alegação de desobedecido o prazo de 10 dias, contados do último deferimento de inscrição.


Frente ao indeferimento, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que em 17/03/2008 efetuou seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, declarando seus dados de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte – EPP, o que, inequivocamente, teria demonstrado seu interesse em aderir ao Simples Nacional.

Ainda, repisou a argumentação de que “*várias vezes tentou obter o código de acesso para a efetivação da opção pelo Simples Nacional, mas o site da Fazenda oferecido ao contribuinte apresentou mensagem de indisponibilidade*” (fl. 24).

Arguiu, também, que naquele período “*este mesmo site estava em fase de adequações à grande demanda de rogativas de acesso, o que ocasionava morosidade na prestação do serviço pelo portal*” (fl. 24/25).

Porém, novo despacho do SEORT da DRF de Belo Horizonte indeferiu a manifestação de inconformidade (fl. 44), mantendo a negativa inicial. Entretanto, por entender tratar-se de matéria de direito, o SEORT encaminhou o processo para a DRJ de Belo Horizonte, para deslinde.

A DRJ de Belo Horizonte, conforme o acórdão nº 02-24.014, de 08/10/2009, da 4ª Turma, manteve a decisão, negando razão à recorrente. Argumentou que “*em caso de início de*

 2

atividade, a ME ou a EPP, após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição estadual e municipal, caso exigíveis, tinha o prazo de 10 (dez) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional” (fl. 45).

Em termos diretos, a DRJ justificou a decisão dizendo que o último cadastro, no caso o Municipal, foi processado em 27/03/2008, fato que desencadeou a contagem do prazo de 10 (dez) dias para a opção pelo Simples Nacional. Nesse rumo, ainda conforme a DRJ, embora tal prazo tivesse se encerrado em 08/04/2008, somente em 24/04/2008 a contribuinte apresentou a tela de Solicitação de Opção pelo Simples Nacional, não obtendo seu deferimento, exatamente por não ter cumprido o citado prazo. Com base nessa situação, a DRJ manteve a negativa da opção para 2008.

Inconformada, a Casa Vitória interpôs Recurso Voluntário, fundamentalmente reprisando suas alegações anteriores, culpando a indisponibilidade do sistema pelo atraso. Refuta o embasamento da decisão recorrida, que estaria apoiado na ausência de prova da indisponibilidade do sistema. Argumenta, ainda, que *“o prazo de dez dias pode ser atendido pela Recorrente no último dia, em seu último minuto, caso assim queira”* (52). Conclui que, *“embora tivesse buscado o exercício da opção em diversos dias e horários distintos, sem sucesso, agora não pode ser punido pela “indisponibilidade” do sistema, única forma de se obter a inclusão no Simples Nacional”* (fl. 52).

Nessas condições, o processo foi encaminhado ao CARF, ressaltando-se que não há notícias nos autos de que a Receita Federal tivesse tomado alguma providência no sentido de constituir eventuais diferenças tributárias em relação a 2008.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro GERVÁSIO NICOLAU RECKTENVALD,

O recurso voluntário interposto é tempestivo e foi apresentado por parte legítima. Assim, por reunir os pressupostos de admissibilidade, é conhecido.

Conforme se infere do relatado, o pedido da interessada, de inclusão no Simples Nacional no ano de 2008, foi indeferido pela DRF de Belo Horizonte, no que foi apoiada pela DRJ/BHE, pelo fato da recorrente “*não ter efetuado, no prazo legal de 10 (dez) dias, contados do último deferimento de inscrição, a opção pelo Simples Nacional*” (fl.50).

Vê-se, pois, que não há controvérsias quanto às datas, restando para enfrentamento a arguição da recorrente, de que no prazo em tela, de 10 dias, várias vezes tentou acessar o sistema, sem sucesso, pois este encontrava-se indisponível.

Quanto ao prazo de dez dias, embora exíguo, este tem fundamentação legal no art. 16, caput, e § 3º, da Lei Complementar 123/2006, combinado com o regulamentado pela Resolução CGSN nº 4, de 30/05/2007.

No que concerne às justificativas da recorrente para eximir-se do descumprimento do prazo, consistentes na pretensa indisponibilidade do sistema, estas são inaceitáveis.

Nesse panorama, não se discute se efetivamente houve situações em que o sistema se encontrou indisponível, o que, aliás, a recorrente comprova ter ocorrido em determinado momento.

Entretanto, não há notícias de que o sistema estivesse fora de operação durante um longo prazo, de, por exemplo, um dia inteiro.

Ademais, se durante esses dez dias a recorrente não obteve acesso ao sistema, o que se admite por hipótese, poderia ter procurado caminhos alternativos para assegurar eventual direito de opção retroativa, tais como, comunicar o fato à DRF de sua jurisdição, procurar orientações de como proceder junto ao plantão fiscal da repartição, protocolizar reclamação na Receita Federal denunciando a indisponibilidade do sistema, agendar audiência perante o delegado da Receita Federal para reclamar providências, etc.

Nada disso foi trazido aos autos, ressaltando-se uma tela impressa, sem data, que informa a indisponibilidade do sistema em determinado instante.

De outra parte, é correto o raciocínio da recorrente quando diz que o prazo concedido por lei, de dez dias, inicia-se no primeiro dia e só termina no décimo dia, sem que o usuário se obrigue a executar, já nos primeiros dias desse prazo, as atividades de seu interesse.

Nesse contexto, porém, infelizmente, deve-se ponderar que tais sistemas não são perfeitos, o que recomenda não se deixe para a última hora as tarefas que precisam ser executadas, sob pena de transtornos futuros, ou mesmo perda de direitos.



E agora, não cabe a este Colegiado abonar o não cumprimento de prazos fixados e não cumpridos, mesmo que relativamente curtos, mas suficientes, pois isto não contribuiria no aprimoramento das relações fisco-contribuintes.

Por fim, desacredita a tese da recorrente, baseada na efêmera possibilidade de momentânea indisponibilidade de um sistema que é acessado via Internet, o fato de, embora esgotado o prazo no dia 08/04/2008, apresentar a tela de Solicitação de Opção pelo Simples, indeferida por não ter cumprido o prazo de dez dias, com data de 24/04/2008.

Ante essas considerações, NEGO provimento ao recurso voluntário.


GERVÁSIO NICOLAU RECKTENVALD